



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.º
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10183.001009/93-17

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.755

Recurso n.º : 96.477

Recorrente : ANTONIO AURÉLIO MARTINS

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - LANÇAMENTO - É de ser mantido o lançamento do ITR contra o qual não se comprove qualquer irregularidade de fato ou de direito. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO AURÉLIO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente).

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente

Sérgio Afanasiéff - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

274

Processo n.º 10183.001009/93-17

Recurso n.º: 96.477

Acórdão n.º: 203-01.755

Recorrente: ANTONIO AURÉLIO MARTINS

RELATÓRIO

O recorrente impugnou o lançamento do ITR/92 alegando que o valor do imóvel rural considerado foi muito elevado.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu ser procedente o lançamento ao argumento de que o mesmo tivera como base o Valor mínimo da Terra Nua, VTNm, estabelecido pela IN/SRF n.º 119/92.

No seu recurso voluntário, o defendente alega que:

a) quando do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/1992, utilizou-se para base cálculo da terra nua o valor mínimo fixado pela IN/SRF n.º 119/92, dos imóveis localizados em Alta Floresta - MT, e não no Município de Guarantã do Norte - MT, onde realmente o imóvel se localiza;

b) o imóvel rural, objeto desta cobrança de ITR e recurso, quando da aquisição pelo recorrente, localizava-se no imenso Município de Colíder-MT, como faz prova a cópia do levantamento planimétrico em anexo, da lavra do Engenheiro Civil, Dr. Paulo Roberto Massi Pereira, de dezembro de 1985; e, da Certidão Administrativa n.º 57/86 do INTERMAT;

c) no entanto, após a emancipação político-administrativa do então Distrito de Guarantã do Norte, o imóvel ficou fazendo parte da extensão territorial do hoje Município de Guarantã do Norte - MT.

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.001009/93-17

Acórdão n.º: 203-01.755

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recorrente insurge-se contra o alto valor do imóvel rural a que chegou a repartição lançadora, tomando como base o Valor mínimo da Terra Nua- VTNm, estabelecido pela IN/SRF n.º 119, de 18/11/92.

Em seu recurso voluntário diz que foi lançado pelo VTNm do Município de Alta Floresta - MT e não pelo VTNm do Município de Guarantã do Norte-MT, onde se localiza o imóvel, e que o imóvel de sua propriedade, quando de sua aquisição, localizava-se no Município de Colíder - MT.

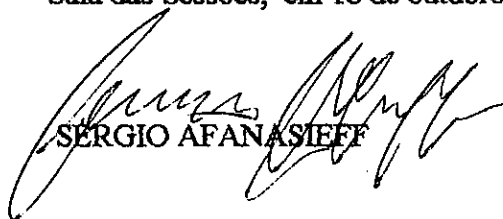
Constato, pela leitura da IN/SRF n.º 119/92, que os três Municípios do Estado do Mato Grosso mencionados pelo recorrente e constantes do parágrafo acima têm o mesmo VTNm atribuído.

Além do mais, o recorrente nada apresenta que invalide o lançamento.

Assim, vejo inatacada a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF